



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.786, DE 2024**

**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Institui a Política Nacional de Proteção à Saúde Mental em face do uso excessivo de tecnologia e das redes sociais e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3224/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Institui a Política Nacional de Proteção à Saúde Mental em face do uso excessivo de tecnologia e das redes sociais e dá outras providências.

Art 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção à Saúde Mental em face do uso excessivo de tecnologia e redes sociais, com os seguintes objetivos:

I - Promover a conscientização da população sobre os riscos do uso excessivo de tecnologia e redes sociais para a saúde mental e combate à síndrome do FOMO - “medo de ficar de fora ou medo de estar perdendo algo”;

II - apoiar e financiar a realização de estudos sobre os impactos do uso excessivo de tecnologia e redes sociais na saúde mental na população brasileira;

III – estimular por meio de ações governamentais o desenvolvimento de hábitos saudáveis de uso da tecnologia e das redes sociais;

IV - desenvolver programas e aplicativos de educação sobre o uso consciente e responsável das tecnologias digitais, sobretudo a inclusão na grade curricular escolar de conteúdos sobre o uso consciente e responsável das tecnologias digitais;

V - promover a criação de programas de apoio e tratamento para pessoas com problemas relacionados ao uso excessivo de redes sociais e à síndrome do FOMO;



VI - fomentar a colaboração entre o setor público, privado e a sociedade civil para a implementação da Política Nacional de Proteção à Saúde Mental em Face do uso excessivo de tecnologia e das redes sociais.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, serão considerados redes sociais as plataformas e os aplicativos digitais que permitem a interação e conexão entre usuários, a criação, a disseminação e o compartilhamento de conteúdo, bem como a construção de comunidades virtuais e a troca de informações.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Proteção à Saúde Mental em face do uso excessivo de tecnologia e das redes sociais:

I - Promoção da saúde mental e do bem-estar da população, por meio dos órgãos governamentais e não –governamentais;

II – estímulo das atividades que incentivem a interação social presencial entre os estudantes, sobretudo às atividades físicas ao ar livre, consideradas essenciais para combater o uso excessivo de tecnologia e de redes sociais;

III - proteção da infância e da adolescência no combate do uso excessivo de tecnologia e redes sociais;

III - promoção do uso consciente e responsável das tecnologias digitais, combatendo o uso excessivo de tecnologia e redes sociais.

Art. 3º As redes sociais deverão:

I – disponibilizar aos usuários ferramentas para o controle do tempo de uso da plataforma;

II - implementar mecanismos de alerta sobre os riscos do uso excessivo de redes sociais;

III - proibir a publicidade direcionada a crianças e adolescentes que incentive o uso excessivo de redes sociais;



IV - investir em pesquisas e estudos sobre os impactos do uso de tecnologia e plataformas digitais na saúde mental;

V- veicular, gratuitamente, mensagem de advertência sobre os malefícios do uso excessivo das redes sociais, a cada sessenta minutos de uso da rede social, cujo conteúdo e frases serão definidos pelo Ministério da Saúde na regulamentação da presente Lei, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte";

§ 1º. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos inciso V do caput constitui infração punível com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa de R\$ 10.627,00 (dez mil, seiscientos e vinte e sete reais), cobrada do dobro até o quántuplo em caso de reincidência por cada inserção não realizada.

§ 2º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O uso excessivo da tecnologia e das mídias sociais têm provocado o surgimento de problemas de saúde mental em toda a população brasileira, independente da faixa etária, atingindo sobretudo os mais jovens.



De acordo com os dados levantados pela Universidade de São Paulo, o Brasil já ocupa a 2ª posição mundial em tempo de tela do mundo, com cerca de 56% do tempo gasto em atividades cibernéticas, como utilização de redes sociais, buscadores ou apenas trabalho em frente ao computador.

Entretanto, pesquisas realizadas em 2019 no Brasil alertam que o nível "... alto FOMO está atrelado ao cotidiano e sua produção, interferindo nas relações e nas reações dos sujeitos. Desse modo, a sensação de que se perde uma experiência ou algum objeto de anelo não identificado acaba por remontar a um quadro ansioso, com precedente para a precarização das relações de sociabilidade, de estudos e de trabalho...".

Este problema não é uma questão exclusivamente nacional, visto que a Sociedade Espanhola de Psiquiatria e Saúde Mental (Sepism) emitiu um relatório revelando que 69% dos jovens espanhóis, entre 18 e 34 anos, confessam sofrer de FOMO, acreditando que perdem eventos essenciais se não verificarem a internet.

A gravidade do tema exige a instituição de uma Política Nacional de Proteção à Saúde Mental em face do uso excessivo de tecnologia e das redes sociais.

Cabe destacar que inexistente qualquer política pública para combater esta grave questão de saúde mental no Brasil, sendo urgente e relevante que o Poder Legislativo regulamente a questão abordada na presente proposição.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, outubro de 2024.

**LUIZ CARLOS HAULY**

**DEPUTADO FEDERAL**



# PODEMOS PR

Apresentação: 02/10/2024 10:01:59.967 - Mesa

PL n.3786/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245798375700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly



\* CD 245798375700 \*

**FIM DO DOCUMENTO**